

Oficial
Bel. Pêrsio Brinckmann Filho

Registradora-Substituta
Maria Müller de Freitas

Registradora-Substituta
Bel. Vêra Lúcia Becker Bet

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

O Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Porto Alegre, estabelecido na Av. Borges de Medeiros, 308, 2º andar, nesta Capital, por seu Oficial Registrador Pêrsio Brinckmann Filho, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em consonância com o art. 198 e seguintes da Lei 6015/73 e art. 472 e seguintes do Provimento 01/98 CGJ-RS,

SUSCITAR DÚVIDA pelos termos a seguir expostos:

Foi apresentado para registro um distrato da sociedade CONSULTE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., cujas condições peculiares geraram dúvidas a esta Serventia quanto à possibilidade de averbar o cancelamento daquela pessoa jurídica.

A sociedade é composta por cinco sócios, com igual participação no capital social de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 20%. Ocorre que um dos sócios faleceu e outro, de acordo com informação fornecida pelos demais sócios, está desaparecido.

Oficial
Bel. Pêrsio Brinckmann Filho

Registradora-Substituta
Maria Müller de Freitas

Registradora-Substituta
Bel. Véra Lúcia Becker Bet

Inicialmente, entende este Ofício que, em relação ao sócio falecido, é necessária a autorização judicial ao inventariante para a assinar o distrato, considerando que o artigo 922 do Código de Processo Civil disciplina que *“Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do Juiz: I – alienar bens de qualquer espécie; II – transigir em juízo ou fora dele; III – pagar dívidas do espólio; IV – fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio”*.

O compromisso de inventariante apresentado, datado de fevereiro de 2003, seria, portanto, insuficiente para conferir poderes para deliberar sobre a dissolução da sociedade, já que a Serventia desconhece os termos do processo de Inventário, como herdeiros, os bens arrolados e etc. Assim, considera-se necessária a autorização do Juízo competente, a fim de evitar a ineficácia do ato.

Por outro lado, o instrumento de dissolução afirma que o sócio Flávio Canali Ferreira não foi encontrado após incessantes buscas ao longo de cinco anos. Entretanto, a mera afirmação de desaparecimento consiste em elemento frágil a amparar a ausência da manifestação do sócio, considerando a relevância da decisão que acarretará no cancelamento da sociedade.

O ato constitutivo prevê, na cláusula décima primeira, que a sociedade entrará em liquidação, ou se dissolverá, nos casos previstos em lei ou por deliberação dos sócios que representem a totalidade do capital social. Considerando que o distrato está assinado por sócios que representam 60% do capital social e esta Serventia entende necessária a autorização judicial ao inventariante para assinar o ato, não estariam atendidos os artigos 1076, I c/c 1071, VI, os quais exigem o mínimo de $\frac{3}{4}$ do capital social para a dissolução.

Deve ser ressaltado que cabe ao Serventuário o exame prévio da legalidade dos documentos apresentados para registro, a fim de evitar que sejam registrados títulos inválidos, ineficazes ou imperfeitos, em decorrência da fé pública e publicidade conferidas por ele.



TÍTULOS E DOCUMENTOS
PESSOAS JURÍDICAS

SERVIÇO DE REGISTROS DE PORTO ALEGRE

Oficial
Bel. Pêrsio Brinckmann Filho

Registradora-Substituta
Maria Müller de Freitas

Registradora-Substituta
Bel. Vêra Lúcia Becker Bet

Diante de tal situação, torna-se necessário o procedimento estabelecido no artigo 198 da Lei dos Registros Públicos, com o objetivo de dirimir a dúvida aqui suscitada.

Por todo o exposto, resta dúvida ao Oficial Registrador da possibilidade de promover o registro do documento. E, existindo dúvida, é dever funcional deste encaminhá-la ao Juízo especializado, pelo que remete a presente a essa MM Vara de Registros Públicos, buscando auxílio em suas sábias e respeitáveis decisões.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2006.

Pêrsio Brinckmann Filho
Oficial Registrador



**COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

Nº de Ordem:

Processo nº: 001/1.06.0046154-1

Natureza: Dúvida

Suscitante: Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das
Pessoas Jurídicas de Porto Alegre

Suscitada: Consulte Consultores Associados Ltda.

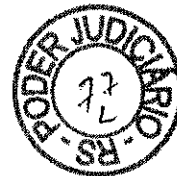
Juiz Prolator: Dr. Antonio C. A. Nascimento e Silva

Data: 12/05/2006

Vistos etc.

**O REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE**, instado
pela parte interessada, suscita a presente **DÚVIDA**, relativamente ao
registro de distrato da sociedade suscitada, em razão de ser a
mesma composta por cinco sócios com participação igualitária, tendo
deles falecido e outro estar desaparecido, de acordo com as
informações prestadas pelos demais.

Informa, ainda, que o compromisso de inventariante apresentado, datado de fevereiro de 2003, não é documento hábil para deliberar a dissolução da sociedade. Além disso, o ato constitutivo da sociedade suscitada, prevê, na cláusula décima primeira, que a sociedade entrará em liquidação ou se dissolverá nos casos previstos em lei, ou, ainda, por deliberação dos sócios que representem a totalidade do capital social. Ocorre que o distrato se encontra firmado pelos sócios que representam 60% do capital social. Portanto, em discordância com o ato constitutivo. Fundamenta sua negativa de registro nos artigos 1076, I c/c 1071, VI do CC. Anexados documentos.



Cientificado (fl. 05), o suscitado não apresentou impugnação (fl. 32). A representante do Ministério Público exarou parecer às fls. 34/ 36. Manifesta-se o suscitado acostando aos autos cópias de documentos que entende pertinentes. (fl. 38/74), propugnando pela improcedência da presente Dúvida e, conseqüentemente, com a determinação do registro postulado.

Relatei. Decido.

Observa-se, através da documentação acostada aos autos, assistir ao Ofício suscitante, uma vez que o ato constitutivo da sociedade prevê que a dissolução da mesma somente se dará com a representação de todos os sócios. Portanto, não é o que consta no pedido do suscitado. Pois, embora informe o falecimento de um dos sócios, anexou apenas cópia de compromisso de Inventariante (fls. 15), datada de 19 de fevereiro de 2003, necessária para o andamento do processo de Inventário, documento que não supre a necessidade de apresentação da sucessão no pedido apresentado. Com relação ao sócio que não foi localizado, Flávio Canali Ferreira, segundo informação do apresentante, somente será suprida através de determinação judicial.

O parecer da representante do Ministério Público, o qual acolho integralmente e adoto como razões de decidir, bem elucidou a situação retratada nos autos, por isso o transcrevo em parte:

“(...) Ademais, a legislação civil prevê a possibilidade de exclusão judicial do sócio – o que pareceria se justificar dado o alegado desaparecimento – como da dissolução requerida em juízo por um dos sócios, o que vem abre aos interessados a possibilidade de obterem o título legalmente hábil ao registro da dissolução dos atos da sociedade, não cabendo a este



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



juízo que, frise-se, dada à competência exclusiva em matéria registrária, sem sede de procedimento de dúvida deliberar acerca de outras questões que não digam respeito apenas à legalidade ou não das exigências formuladas pela serventia suscitante.(...)."

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente **DÚVIDA** suscitada pelo **REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE**, para indeferir o registro do documento apresentado por **CONSULTE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**,

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Porto Alegre, 12 de maio de 2006.

[Handwritten signature]
Antonio C. A. Nascimento e Silva,
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Em 12 maio 06
[Handwritten signature]

INTIMAÇÃO
Em 15 maio 06
[Handwritten signature]
Maria Duro Reis
Juiz de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO-RS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
REGISTROS PÚBLICOS
16 MAIO 2006
RECEBIDO
POR: *[Handwritten signature]*

64-1-2006/534854